



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0043566-65.2013.815.2001

ORIGEM : 15ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : José de Sousa Franca

ADVOGADO(A/S) : Bianca Diniz de Castilho Santos (OAB/PB 11.967)

APELADO(A/S) : Banco Itaú Veículos S/A

ADVOGADO(A/S) : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A).

CONSUMIDOR - Ação Revisional de Contrato – Financiamento de veículo – Pedido julgado improcedente – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Possibilidade – Parcela superior aos juros contratados – IOF - Cobrança de tarifas – Gravame – Promotora de Vendas – Abusividade – Devolução simples do excesso a ser apurado em liquidação de sentença - Provimento parcial.

- O valor total do crédito inclui a quantia paga pelos tributos (IOF), sendo esse valor que deve ser usado para verificar a taxa efetiva mensal de juros aplicada, e não o valor líquido do crédito.

– *“Nos termos do assentado no REsp 1.251.331/RS, a tarifa contratada de forma expressa e clara, correspondente a serviço efetivamente prestado, obedecida a legislação de regência na data do contrato, somente poderá ser invalidada em caso de "abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.”*

(STJ - Rcl: 14696 RJ 2013/0339925-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2014),

- A tarifa denominada “inserção de gravame” não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo indevida a cobrança contratual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, conhecer do recurso apelatório, para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSÉ DE SOUSA FRANCA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisional de cláusula contratual, ajuizada em face do **BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A**, julgou improcedente o pedido inicial, declarando a legalidade na cobrança dos juros capitalizados.

O autor/apelante irredimido devolveu a matéria à instância superior, aduzindo que o fim da presente ação não é questionar a taxa de juros aplicada no contrato de financiamento, mas o reconhecimento da cobrança das parcelas em valor superior aos juros contratados.

Sustenta, ainda, que, de acordo com a taxa de juros prevista no contrato, qual seja, 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) ao mês, o valor da parcela deveria ser de R\$ 642,47 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo que o banco recorrido cobrou as prestações no valor de R\$ 658,09 (seiscentos e cinquenta e oito reais e nove centavos), o que, segunda alega, onerou o financiamento na quantia de R\$ 937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

Com essas considerações, pugna pela reforma da sentença para que o banco recorrido seja condenado a devolver em

dobro todos os valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões às fls. 84/90.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls. 97/102).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Feitas estas considerações, tem-se que o cerne do recurso gravita em torno da cobrança das parcelas do contrato de financiamento supostamente superiores aos juros contratados.

Ocorre que, analisando detidamente o encarte processual, verifica-se que o contrato realizado entre as partes (fls. 16/20), além dos juros capitalizados, incluiu na cobrança das prestações o Imposto Sobre

Operações Financeiras – IOF, taxa de gravame eletrônico e taxa de promotora de vendas.

Desse modo, impõe-se analisar a legalidade das referidas cobranças.

Quanto ao IOF, não há que falar em ilegalidade.

É que, a jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios é no sentido de que é possível a cobrança do IOF por uma imposição legal. Veja-se:

*APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CDC. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A capitalização mensal é procedimento válido, estando prevista no art. 5º da MP 1963-17, de 31.3.00 e art. 5º da MP 2170-36, de 23.8.01, desde que expressamente convencionada. Assim, diante da ordem jurídica vigente, as Súmulas ns. 121 do STF e 93 do STJ restaram abrandadas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da tarifa de cadastro, desde que haja previsão no contrato. **Quanto ao IOF, referido tributo é devido por imposição legal, cabendo à instituição financeira repassá-lo ao erário público, descabendo sua exclusão do débito.***

(TJ-MG - AC: 10049120006363002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2014)

E:

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SEGURO, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E IOF. DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO "REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA" TARIFA DE CADASTRO "E ABUSIVIDADE DA RUBRICA" SEGUROS". **INCIDÊNCIA DO IOF - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE PORQUE DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005213319, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em*

08/07/2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005213319 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 08/07/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2015)

Ainda:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PACTUAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. TARIFA DE CADASTRO E IOF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEVIDA. Incide o Código de Defesa do Consumidor nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras (súmula n. 297/STJ), por constituir serviço de natureza bancária e financeira, prestado mediante remuneração. É admissível a capitalização de juros compostos, em periodicidade inferior a um ano, com base na medida provisória nº 2170-36/2001, que ratificou a MP 1.963-17/2000, válida nos termos da emenda constitucional n. 32/2001, até o julgamento definitivo da adi n. 2.316/DF, STF. Sem pactuação de comissão de permanência no contrato, resta sem fundamento a alegação de sua cobrança cumulado com outros encargos moratórios. É válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto derivada de lei. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS, julgado pelo regime do recursos repetitivos previstos no art. 543-C do CPC, decidiu acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro, desde que tenha sido contratada expressamente. **Entendeu, ainda, ser lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.** Falta interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de nulidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e despesas com terceiros, diante da ausência de previsão de tais tarifas no contrato entabulado entre as partes. Não há ilegalidade na emissão de nota promissória, pois constitui mera garantia do crédito em caso de inadimplência. Não há que se falar em repetição de indébito e aplicação da penalidade disposta no art. 42 do CDC, tendo em vista a ausência de cobrança de taxas indevidas comprovada nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

(TJ-DF - APC: 20130111897312 DF 0048513-73.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma Cível, Data de

Por outro lado, quanto à cobrança das tarifas de gravame e promotora de vendas, melhor sorte assiste ao apelante.

Isto porque, a cobrança das referidas tarifas tornou-se vedada a partir de 30.04.2008, com a edição da Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN, pois essas normas previram as hipóteses em que poderia haver repasse de despesas ao cliente, desde que previamente acordado, de forma a inserção de gravame não se encontra entre os serviços elencados.

Na hipótese, considerando-se que o contrato é posterior à entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, tendo sido celebrado em 30/01/2009, vislumbra-se procedência no inconformismo do autor no tocante às tarifas de “inserção de gravame” e “promotora de vendas”, que não foram abrangidas no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras.

Veja-se o entendimento reiterado dos Tribunais acerca da matéria:

***“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TARIFAS BANCÁRIAS - COBRANÇA - "REGISTRO DE CONTRATO" E "GRAVAME ELETRÔNICO" - VEDAÇÃO A PARTIR DE 30/04/2008 - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 E DA CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN - "RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS" - COBRANÇA IRREGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...). A cobrança de tarifa pelo serviço prestado pela financeira, a título de "Registro de Contrato" e "Inclusão de Gravame Eletrônico" tornou-se vedadas a partir de 30/04/2008, conforme disposto na Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN. A tarifa cobrada a título de "Serviços de Terceiros" figura-se ilegal quando não há, no pacto, expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou.(...).”* (TJ-MG - AC: 10707110284437001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2014)(Grifei)**

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TARIFAS BANCÁRIAS - TAXA DE CADASTRO - COBRANÇA AUTORIZADA - SERVIÇOS DE TERCEIROS - VEDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.954/11 DO BACEN - TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - REGISTRO DE CONTRATO E INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - ILEGALIDADE NA HIPÓTESE ESPECÍFICA - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO. (...) Em face da autorização prevista na Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central, admite-se a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bens após o dia 30 de abril de 2008. Diante da omissão contida na Tabela anexa à Circular nº 3.371/2007 quanto às Tarifas de Registro de Contrato e de Inclusão de Gravame Eletrônico, deve ser a cobrança de ambas as taxas extirpadas da contratação, já que o contrato em questão foi celebrado após a respectiva data de vigência. (...)” (Des. Relator Arnaldo Maciel) (TJ-MG - AC: 10701120206241001 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014) (Destaquei)

Por fim, desta Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, PORÉM, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067840820128150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-02-2015) (Destaquei)

Ainda:

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE QUANTO AO SEU VALOR. DEVOLUÇÃO APENAS DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR. INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO À FINANCEIRA. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º-A. CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - (...) Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de inserção de gravame e de serviço correspondente prestado à financeira”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00977007620128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 15-12-2014) (Negritei)

Considerando a ausência de previsão legal para a sua cobrança, os valores dos serviços denominados “inserção de gravame” e “promotora de vendas” devem ser devolvidos ao autor/apelado.

Por fim, no que diz respeito à devolução em dobro, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida. Vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E

DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...]

2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.*

(STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.*

(STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012)

No caso destes autos, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Desse modo, a cobrança das tarifas bancárias de gravame e promotora de vendas é ilegítima. Em relação à restituição do indébito, esta deve ser na forma simples.

Por tais razões, **dou provimento parcial** à apelação cível, para declarar ilegal a cobrança das tarifas de gravame e de promotora de vendas e determinar a sua devolução de forma simples.

Em face do provimento do recurso, inverte os ônus sucumbenciais e condeno o réu a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como as custas processuais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham

Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator